



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 330/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23.05.03

PROCESSO Nº 1.1826.97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.97.12789-

1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Auto de infração improcedente. Perícia não constatou a infração denunciada na peça inicial. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de improcedência da acusação fiscal, proferida em instância singular. Recurso oficial conhecido e provimento negado.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal quando da saída de lagosta e camarão, conforme levantamento de estoque, relativo ao exercício de 1995, no valor de R\$ 244.627,67.

Como infringidos o agente do Fisco indica os arts. 101, I, 120 e 126 e sugere a penalidade constante do art. 767, III, "b", todos do Decreto 21.219/91.

Em tempo hábil, a autuada, por meio de advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao lançamento, com argumentos e provas, indicando várias falhas no levantamento fiscal, tais como: erros de classificação de mercadorias, não inclusão de notas fiscais.

Na instância singular, o julgador, de início, converteu o curso do processo em perícia com o objetivo de verificar as alegativas da defesa.

Às fls. 52 repousa o laudo pericial dando conta de que alguns equívocos foram cometidos no levantamento fiscal efetuado pelo autuante, os quais foram corrigidos, e elaborado um novo quadro totalizador, que apresenta uma omissão de entrada de 100 kg de camarão e não apresentou diferença no item cauda de lagosta, divergindo da acusação.

O julgador singular, com base no laudo pericial, acolhe as razões aduzidas pela impugnante e manifesta-se pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls.81 e 82, sugere a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O Fisco acusa o contribuinte de ter vendido 2.514 kg de cauda de lagosta e 11.299 kg de camarão sem emissão do documento fiscal, durante o exercício de 1995, no valor de R\$ 244.627,67 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos). Tal infração é tipificada como omissão de saídas e foi detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em decorrência de várias falhas apontadas pela autuada, em sua peça defensiva, no levantamento fiscal realizado pelo autuante, o processo foi convertido em perícia, que culminou com o laudo pericial dando conta de que o novo quadro totalizador, após a correção dos erros cometidos no primeiro levantamento, aponta uma omissão de entrada de 100 kg de camarão e nenhuma diferença no item cauda de lagosta (vide doc. de fls.53).



Dessa forma, com fulcro no laudo pericial, sem delonga, descaracterizada está a infração denunciada na peça inicial, merecendo total acolhimento a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência da acusação fiscal, proferida em 1ª instância, acompanhando o parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

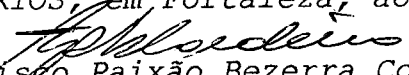



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A,**

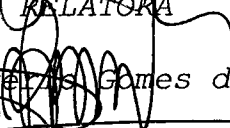
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, proferida em 1ª Instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente ao julgamento o conselheiro Victor Correia Tomás

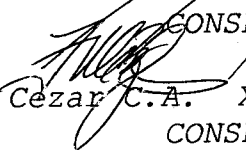
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2003.

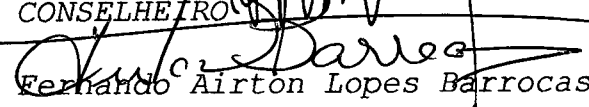

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

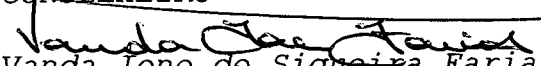

Manuel Marcelo A. M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO